VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Severino Ferreira da Silva em face do Acórdão 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhe débito de R$ 100.000,00 e imputou-lhe multa de R$ 20.000,00.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega que:

2.1. os documentos ora apresentados atestariam a escorreita aplicação dos recursos;

2.2. a boa-fé elidiria sua responsabilidade.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Ao contrário do que alega em sua defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu justamente pela falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, diante da não apresentação de documentação hábil.

7. Chama atenção o fato de que, dentro de um público estimado pela própria prefeitura de aproximadamente 7.000 pessoas, ainda assim não haveria fotografias ou filmagens do evento, sob o argumento de que, no ano de 2010, "não eram tão comuns e acessíveis como nos tempos modernos", algo que não se adequa ao senso comum. Ademais, o próprio recorrente se comprometeu a apresentá-las, quando da avença.

8. Note-se que a apuração e a imputação de débito por meio da presente TCE não decorrem da comprovação de má-fé, de enriquecimento ilícito ou a apropriação indébita por parte do recorrente, mas se consubstanciam na falta de comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos, pois uma vez rompido o liame entre a saída dos recursos e a comprovação das eventuais despesas, ocorre a impossibilidade de se verificar a destinação final dos recursos gerenciados pelo recorrente.

9. Por fim, o recorrente aplicou de forma irregular os recursos públicos federais que lhe foram confiados, sem, contudo, restituí-los em sua totalidade, o que torna sua conduta reprovável, não sendo, portanto, possível reconhecer sua boa-fé.

10. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

11. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

12. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63245027.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63245027.